

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**MARCELO TOFFANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes



as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

**JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA:  
ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS  
NO BRASIL**

**VIRTUAL PLenary SESSIONS AND THE CHALLENGE OF DEMOCRACY:  
ANALYSIS OF THE DEMOCRATIC DEFICIT IN MANDATORY PRECEDENTS IN  
BRAZIL**

**Matheus Henrique De Freitas Urgniani  
Pedro Henrique Marangoni  
Deybson Bitencourt Barbosa**

**Resumo**

Com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil adotou formalmente o sistema de precedentes obrigatórios, inspirado pelo modelo do common law, com o objetivo de promover a estabilidade e a previsibilidade nas decisões judiciais. Este desenvolvimento representa um passo significativo na busca por uma maior coerência na jurisprudência. No entanto, a prática de julgamentos em plenário virtual, que foi implementada para acelerar o processo decisório nos tribunais, levanta questões substanciais sobre seus efeitos na integridade democrática dessas decisões. Este estudo explora detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente. Esses são aspectos fundamentais para a formação de um corpo coeso de precedentes jurídicos que respeitem os preceitos democráticos e garantam a segurança jurídica desejada. A pesquisa conclui que a utilização do plenário virtual, embora útil em certos contextos, deve ser criteriosamente avaliada quando aplicada a casos que estabelecem precedentes obrigatórios, pois a democracia efetiva exige mais do que a mera rapidez na tomada de decisões; requer deliberações profundas e o envolvimento ativo da sociedade.

**Palavras-chave:** Jurisprudência vinculante, Participação pública, Transparência judicial, Recursos, Reforma processual

**Abstract/Resumen/Résumé**

With the introduction of the Civil Procedure Code in 2015, Brazil formally adopted the system of mandatory precedents, inspired by the common law model, aiming to promote stability and predictability in judicial decisions. This development represents a significant step in the pursuit of greater coherence in jurisprudence. However, the practice of virtual plenary sessions, which was implemented to accelerate the decision-making process in the

courts, raises substantial questions about its effects on the democratic integrity of these decisions. This study thoroughly explores the repercussions of virtual judgments, focusing especially on how the lack of open debate and insufficient public participation can erode trust in judicial institutions and diminish the democratic legitimacy of precedents. By analyzing the historical evolution and the democratic principles guiding the Brazilian justice system, the article suggests that, despite efficiency gains, the virtual plenary may not be suitable for promoting jurisprudence that is truly participative and transparent. These are fundamental aspects for the formation of a cohesive body of legal precedents that respect democratic precepts and ensure the desired legal security. The research concludes that the use of the virtual plenary, although useful in certain contexts, must be carefully evaluated when applied to cases that establish mandatory precedents, as effective democracy requires more than mere speed in decision-making; it demands profound deliberations and active involvement from society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Binding jurisprudence, Public participation, Judicial transparency, Appeals, Procedural reform

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país considerado Democrático de Direito, ou seja, sua base organizacional advém no escopo de uma democracia, a qual, passou e passa por grande evolução, uma vez que, o seu conceito não é estático, pelo contrário, evoluiu e vem evoluindo com o tempo.

Por isso, tudo que afeta a sociedade é tema de debate, a fim de verificar se está respeitando a democracia ou não. Ocorre que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, percebeu que o legislador quis promover a entrada do sistema de precedentes no país, com a finalidade de causar estabilidade e previsibilidade nas decisões. Portanto, trouxe uma proximidade ao sistema de vinculação das decisões judiciais estabelecidos pelo “*common law*”.

Embora tenha ocorrido essa aproximação, a corte Suprema se viu abarrotada de processos para decidir, por isso, necessitou buscar mecanismos que trouxesse satisfação para a sociedade, sendo um deles a possibilidade do julgamento em plenário virtual, mesmo que se tratasse de decisões vinculantes.

Em que pese o fim seja lícito, os julgamentos de precedentes obrigatórios em cenário virtual, tende a ter que passar por uma releitura, uma vez que, pode gerar desconfiança no respeito a Democracia, pois em regra não vem trazendo uma amplitude de plenário, pelo contrário, há casos decididos tendo apenas as partes participado da discussão, mesmo que a decisão irá vincular grande parte da sociedade brasileira.

Portanto, o escopo do presente é demonstrar a falibilidade do sistema de julgamento em plenário virtual, quando se tratar de precedentes obrigatórios, em razão de afronta a democracia, haja vista um déficit na ampliação do debate pela sociedade, em razão dessa ter que cumprir uma decisão que se quer teve a oportunidade de discutir sobre.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE DEMOCRACIA

O termo democracia é ventilado em muitos canais de comunicação da atualidade, porém o que se esquece de mencionar é a multiplicidade de entendimentos que essa palavra têm, a qual, em que pese tenha um início conhecido por muitos, esse não reflete o que alguns pensadores expõe sobre ela, porque numa reflexão axiológica do termo, faz necessário expor as complexidades existentes sobre esse termo, o qual, não deve ser tratado de maneira solipsista, mas com todas as suas nuances necessárias, com o objetivo de ter o tratamento de importância que merece. Se nota a referida afirmação sedimentada, em razão de que;

a Constituição dos Estados Unidos prevê um poderoso chefe do executivo na presidência e, ao mesmo tempo, um poderoso legislativo no congresso; [...] Em compensação, a maioria dos países europeus preferiu um sistema parlamentar, em que o chefe do Executivo, o primeiro-ministro, é escolhido pelo Parlamento. Pode-se apontar muitas diferenças importantes. Aparentemente não existe uma só constituição democrática. [...] Talvez algumas sejam mais “democráticas” do que outras ? O que significa democracia? Logo os leitores aprenderão que a palavra é usada de maneiras pasmosamente diferentes. (Dahl, 2001, p. 48).

Por isso, “*ab initio*” é mister compreender que a “democracia começou na Grécia Antiga, aproximadamente no século 10 a.C. A definição do que é democracia evoluiu consideravelmente ao longo do tempo, contudo é possível conceituá-la como uma forma de governo em que o povo escolhe seus governantes por meio do processo conhecido como **eleição**” (Mackenzie, 2023). Portanto nessa época definiu-se pela etimologia da palavra como “governo do povo”, derivado da raiz grega demos, “povo” e kratos, “poder”, “força” ou “soberania”. O termo demos, contudo, é polêmico. Ele está associado à noção de maioria (polloi) sendo antítese de poucos (oligoi), a minoria.

Por derradeiro, o contexto dessa “aconteceu na cidade-estado grega Atenas, no ano de 510 a.C., pelo político Clístenes, a quem chamam de ‘pai da democracia ateniense’. Ele foi o líder da primeira experiência democrática quando comandou uma rebelião que derrubou o tirano que estava no poder” (Mackenzie, 2023). É mister ressaltar que, o medo do retorno da tirania era de grande monta que, criaram a punição de 10 anos de exílio aos que atentassem contra a democracia instituída.

Se percebe-se que, a luta pelo poder na mão de muitos e não de poucos foi o principal objetivo, o qual, na visão de alguns doutrinadores é o real centro a ser perquirido por um governo que se diz democrático. Pelo qual, o ideal trazido à época, era evitar a desigualdade de classes, ou seja, entre as tribos não poderia haver diferenciações ou desigualdades, sendo “o fato de que cada cidadão tem um poder de decisão acerca das políticas públicas, um poder de ação na esfera pública” (Marin; Bertarello. 2010, p. 166).

Em que pese o ideal trazido a época era de fortalecimento da tomada de decisões pelo cidadão, ocorria inevitável diminuição da tomada de decisões, pois “o poder de influenciar nas decisões políticas só seria possível àqueles que tivessem liberdade de escolher, ou seja, a cidadania só era plenamente exercida pelo homem adulto, livre e que tivesse prestado serviço militar” (Arruda, 2016, p. 14). Portanto, embora se perquiria a não volta da tirania, isso não significava ampla participação popular, todavia, não deixa de ter sido um grande avanço à época, o qual, se refletiu nas doutrinas advindas após esse período.

Nisso, “os filósofos políticos do século XVIII, como Montesquieu, Harrington e Madison, embora atraídos pelo liberalismo, ou como Rousseau, interessado em democracia, permaneceram essencialmente republicanos aristocráticos” (Pereira, 2005, p. 2). Ou seja, em que pese tenham acreditado a necessidade da participação popular, essa não significava uma ampla discussão, pelo contrário, deveria ter a efetiva abordagem por aqueles dotados de “virtude, na competência e na riqueza”. Portanto, o escopo era a limitação, a qual, não se coadunou com a “revolução capitalista e uma enorme expansão das classes médias” (Pereira, 2005, p. 2). Deste modo, deixou de ser viável as limitações, que ascendia para uma reforma liberal, que buscava alcançar a “liberdade”.

Em que pese tenha ocorrido avanço no pensamento liberal, esse não significava impor “democracia como é entendida hoje, ou seja, com plenos direitos de voto a todos os cidadãos, independentemente de sexo, educação, religião ou riqueza” (Pereira, 2005, p. 2). Portanto, mesmo após o advento do pensamento liberal, os “pobres” eram considerados uma ameaça aos “oligarcas”, os quais, ao editarem a revolução liberal com esteio na liberdade, adveio o medo de não respeito por parte dos menos favorecidos dos contratos e do direito a propriedade. Nisso, ascendeu a possibilidade da classe média ganhar mais propensão política, pois “As sociedades capitalistas avançadas estavam maduras para a democracia moderna e o sufrágio universal” (Pereira, 2005, p. 3).

Porém, embora tenha ocorrido uma nítida evolução, ainda na “na primeira parte do século XX, quando o sufrágio universal tinha se tornado uma realidade nos novos Estados-nação democráticos, os teóricos da política continuavam presos a uma abordagem elitista, antiplebéia, da democracia” (Pereira, 2005, p. 3). Por isso, ante a necessidade de se ampliar e evoluir na possibilidade de uma ampla participação popular, iniciou o debate sobre a “democracia participativa “a partir da década de 70, como solução para a crise da representação política. De acordo com seus promotores, o cidadão eleitor deveria expandir seu poder para além do voto”, portanto, considerou-se “a uma demanda social que expressaria a tendência crescente dos cidadãos de não se contentarem mais em simplesmente eleger seus representantes assinando-lhes um “cheque em branco” (Filho, 2013, p.3).

Portanto, reascende a discussão sobre a legitimação do poder exercido por alguns, ou seja, até que ponto aquele que está decidindo a vida de uma nação tem a autorização para isso. Por isso, nasce a teoria da “democracia deliberativa”, “a qual, defende que o exercício da cidadania estende-se para além da mera participação no processo eleitoral, exigindo uma participação mais direta dos indivíduos no domínio da esfera pública, em um processo contínuo de discussão e crítica reflexiva das normas e valores sociais” (Medeiros, 2016, p.1).

Dito isso, se nota que, nessa concepção, a busca pela legitimação tenta ampliar a participação do povo, buscando uma ampla discussão nas tomadas de decisões públicas, a fim de obter maior satisfação popular. Nesse necessário, o precursor da referida teoria, Habermas, defende que, essa seria formada “por meio de duas vias: a formação da vontade democraticamente constituída em espaços institucionais e a construção da opinião informal em espaços extra-institucionais. É a partir da inter-relação entre esses dois espaços que se encontra a possibilidade de um governo legítimo” (Faria, 2000, p.2).

Para o autor, “O sistema político deve estar ligado às redes periféricas da esfera pública política por meio de um fluxo de comunicação que parte de redes informais dessa esfera pública, se institucionaliza por meio dos corpos parlamentares e atinge o sistema político influenciando nas decisões tomadas” (Faria, 2000, p.3). Então, segundo essa teoria, a ampliação da discussão significaria avanço na democracia, a qual, denominou-se de deliberativa. Sendo que, essa ocorreria por meio da “periferia”, que seria as organizações civis para o “centro”, que basicamente é os três poderes. Então, tanto num projeto de lei ou tomada de decisão pela corte maior do poder judiciário faria necessário o debate, para que a sociedade sentisse que aquela tomada de decisão foi legítima, não se limitando apenas o “voto popular”.

Noutro giro, compreende-se que, essa visão retoma de maneira mais ampla o ‘conceito’ gramatical da palavra “democracia”, ampliando a participação das pessoas, diferente de quando surgiu, que seria apenas alguns. Ocorre que, essa não está imune a críticas, sobretudo no plano pragmático da teoria, pois os doutrinadores que são contras “resistem a reconhecer a existência de um contingente significativo de cidadãos republicanos orientados para o interesse público e comprometidos a participar, ainda que de modo limitado, dos assuntos públicos” (Pereira, 2005, p. 8).

Em que pese seja válido as ponderações contrárias na ampliação dos debates, para fins de tomada de decisões, é válido ressaltar a importância de continuar a evolução da “democracia”, a qual, não é um tema simples, por isso, não basta respostas simplistas e inacabadas, pelo contrário, os estudos devem continuar, a fim de se encontrar novas soluções e ampliações, pois “O desencanto democrático contemporâneo é um fato estabelecido. Ele se inscreve com evidência em uma história feita de promessas não cumpridas e ideais traídos” (Pereira, 2005, p. 8).

Isso é algo que se deve se preocupar, porque se há um desencantamento, não há legitimação nas decisões, podendo haver um descrédito por parte da população em seguir regras não discutidas, por falta de se sentirem incluídos no rumo que seus representantes estão seguindo, porque a “escolha” pela maioria dos votos única e exclusivamente no momento da



“urna” não reflete as necessidades atuais, pois “O «povo» não é mais apreendido como uma massa homogênea, e sim como uma sucessão de histórias singulares, uma somatória de situações específicas” (Rosanvallon, 2018, p. 1).

Nisso, nasce a necessidade de se “ouvir” o “povo” em suas peculiaridades, porque se outrora sempre houve um grupo predominante que governava e imperava sobre os demais, no século XXI essa concepção caiu por terra, pois não se fala mais em dois grupos (um governa sobre o outro), mas em vários, os quais, detêm suas peculiaridades e necessidades. Por isso,

[...] o progresso democrático implica agora tornar mais complexa a democracia, mediante a multiplicação dos registros de expressão da vontade geral, da ampliação das modalidades de representação, estabelecendo formas plurais de soberania. A simplificação da democracia hoje dá a mão à sua traição, sob a forma de regimes «autoritários-liberais» e de movimentos populistas que os fazem possíveis (Rosanvallon, 2018, p. 2).

Ante a isso, surge uma sofisticação da teoria da “democracia deliberativa”, advinda pelo doutrinador Estadunidense Joshua Cohen, a qual, restou denominada Poliarquia Diretamente Deliberativa, que buscou trazer um procedimento substancial para implementação da “democracia deliberativa”, o qual, diferente do defendido Habermas que pugnava do periférico para o centro, com possibilidade de influência, ele expõe que,

[...] as decisões coletivas são tomadas através de deliberação pública em arenas abertas aos cidadãos que utilizam serviços públicos ou que são regulados pelas decisões públicas. Mas ao decidir, aqueles cidadãos têm de examinar suas próprias escolhas à luz das deliberações e experiências relevantes de outros que lidam com problemas similares em jurisdições comparáveis ou subdivisões do governo (Faria, 2000, p.3).

Além disso, para ele “processo deliberativo não pode, coerentemente, suprimir o exercício de liberdades, como a de crença religiosa”, porque para ele tudo importaria na chegada de conclusão, sobretudo porque “não são válidas restrições, ainda que fundamentadas em critérios como expertise ou fluidez da deliberação, que afastem qualquer cidadão do pleno direito de participar, em igualdade formal e substantiva de condições, das decisões políticas” (Machado, 2015, p. 22).

Diante disso, denota-se que, a evolução do termo “democracia” é nítida, o qual, vem sendo estudado a cada passagem de século, sobretudo por causa das peculiaridades existentes nas sociedades. Por isso, entender qual é a teoria adotada para se firmar um escopo democrático, é de extrema necessidade, pois não há uma conclusão fria e simples, de qual é correta, mas a que está se amoldando ao contexto social vivido por determinado povo.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Após a globalização das informações, se notou claro avanço na publicidade das decisões judiciais, sobretudo com o televisionamento dos debates emitidos por ministros do mais alto escalão. Ocorre que, com essa gama de novidades, nasce uma preocupação de grande monta, qual seja, até que ponto o que está se decidindo irá afetar a sociedade como um todo, não apenas as partes envolvidas.

Por isso, se faz necessário entender um pouco sobre os precedentes obrigatórios, os quais, ganhou grande avanço após o advento do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, em que pese o código processual de 1973 tenha feito menção, não havia a mesma abordagem que se tem com atual código, sobretudo pela vinculação das decisões tomadas nas instâncias de grau superior.

“*Ab initio*”, consideram-se precedentes, “decisões judiciais que devem ser utilizadas em casos futuros como parâmetro para a solução” (Porto, 2016, p. 2), neste viés, é importante deixar claro que, nem toda decisão é um precedente, uma vez que, caso essa não exista “relevância transcendente ao caso concreto, não tratar sobre questão de direito, limitar-se a fazer referência à norma legal ou a invocar um precedente” (Fogaça; Fogaça, 2015, p. 5). Ainda, cabe ressaltar que, o precedente não significa o mesmo que jurisprudência, pois a última é uma reiteração de decisões sobre o mesmo assunto, já o primeiro, é “uma” decisão sobre um assunto que irá vincular as decisões posteriores.

Ainda, se ressalta a impossibilidade de confundir o “precedente”, com o significado de “súmula”, pois a última criada pelo Jurista Victor Nunes Leal, é o resumo da decisão proferida, com o intuito de dar maior celeridade aos julgamentos. Ocorre que, o “precedente” ele não é a parte resumida, mas a próprias “razões de decidir” do caso, a qual, essa irá vincular as próximas decisões.

Embora o estudo sobre esse assunto tenha ganhado força nos últimos anos, mesmo o Brasil tendo características do “*civil law*”, denota-se que, na época do Brasil império, por meio do decreto nº 6.142 de 10 de março de 1876, estabeleceu a obrigatoriedade do país seguir, “Art. 1º Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisbôa, depois da criação da do Rio de Janeiro até a época da Independencia, a excepção dos derogados pela legislação posterior, terão força de lei em todo o Império” (Brasil, 1876).

Sendo que, os “assentos” seriam

[..] as prescrições que o Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em tribunal pleno, compete emitir para resolver um conflito de jurisprudência – prescrições que se vêm a traduzir na conversão da doutrina ou posição jurídica, por qual o tribunal se decida na solução desse conflito, nun enunciado normativo com força obrigatória de geral (Santos, 2014, p. 4).

Portanto, mesmo que o Brasil teve origem portuguesa, a qual, a dotou o sistema “*civil law*”, que a soberania das leis impera, em face das decisões judiciais, se verifica a não exclusão da decisão judicial vinculante, em razão das controvérsias que a interpretação da lei poderia causar no caso concreto. Por isso, os “assentos”, adveio com o “escopo essencial estaria ligado com a ideia de uniformização de jurisprudência no sentido de certeza e estabilidade do direito” (Santos, 2014, p. 5).

Em que pese tenha já no século XX a evolução da vinculação das decisões, a fim de trazer coerência nos julgamentos, essa não se perdurou por muito tempo no país, pois, após o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 “extinguiu o instituto dos assentos e estabeleceu ao Supremo Tribunal Federal a competência para resolver questões relacionadas à autoridade e aplicação uniforme da Constituição e da legislação federal, conforme artigo 59 da Carta Magna” (Panutto, 2017, p. 39-40).

Nisso, o país volta a ter uma “luz” de uniformização com o “recurso de revista”, o qual, adveio por meio do decreto 16.273/1923, para sanar, dentre outras, a “divergencia, implicando manifesta contradição na interpretação da lei, entre julgados de Camaras diversas, com identica jurisdicção *ratione materiae*, desde que ellas não tenham procedido á fixação das normas de uniformização” (Brasil, 1923).

Posterior a isso, o Código de Processo Civil de 1939 também disciplinou o assunto em seu artigo 853, a fim de

Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas (Brasil, 1939)

- Com esse viés, verificou-se que, o Estado iniciou a busca pela coerência nos julgamentos pelas instâncias ordinárias, atribuindo a corte suprema o papel precípua de uniformizar em última instância as divergências que chegassem até ela. Seguindo essa sistemática, não só a lei infraconstitucional se viu preocupada com a coerência ao menos, mas a norma mais elava do Estado, que é a constituição, a qual, dispôs em seu artigo 60, §1 alíneas “a” e “c” a referida, com a seguinte sistemática legal:

Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar: [...] § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação; [...] c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica (Brasil, 1923).

Com o passar dos anos, legislador pátrio inovou o ordenamento jurídico com o Código de Processo Civil de 1973, o qual, trouxe no título IX, capítulo I apenas sobre a uniformização da jurisprudência, com a possibilidade do

juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas (Brasil, 1973)

Em que pese o CPC de 1973 tenha avançado, após a Constituição de 1988, a qual, deixou claro o protagonismo do judiciário para “efetivação” de direitos fundamentais, sobretudo pelo viés neoconstitucionalismo, esse já não estava sendo o instrumento bem visto perante os administrados, por não ser efetivo salvaguardar das garantias mínimas. Por isso, se viu a necessidade de modificar a norma processual, pois, de nada adiantaria se ter exposição de direitos, sem ter o exercício desses.

Com isso, moveu-se os representantes do “povo” em elaborar um Novo Código de Processo Civil, o qual, pretendeu “alinhar-se ao modelo constitucional de processo, pois se evidencia no texto legislativo o reforço de seu aspecto principiológico” (Nunes, 2017, p. 3). Com isso, o Código de Processo Civil de 2015 estruturou “um novo modelo dogmático (constitucionalizado) para o direito jurisprudencial no Brasil, promovendo o uso adequado dos precedentes judiciais – e fazendo um “convite” normativo a tanto” (Nunes, 2017, p. 3).

A instituição normativa dos precedentes inicia com o art. 926, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar suas jurisprudências, com o escopo de mantê-las estável, coerente e integra, dando ao cidadãos maior segurança jurídica e celeridade no julgamento, pois, de nada adianta ter o direito reconhecido, porém ser de maneira extemporânea ao interesse das partes.

Ante a isso, o art. 927, do Código de Processo Civil expõe os precedentes de observância obrigatória dos juizes e os tribunais, sendo,

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das

súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

Portanto, seguindo essa sistemática, os juízes e tribunais deverão respeitar as decisões tomadas pelas Cortes Superiores nessas modalidades, sendo que, a decisão proferida não só irá afetar o poder judiciário, mas a vida dos cidadãos, os quais, terão a segurança e previsibilidade da efetivação dos seus direitos. Por isso, muito se fala na importância do “debate” na construção dos referidos precedentes, pois, caso decididos terá eficácia “*erga omnes*”, só não aplicando em caso de “*distinguishing*” ou “*overruling*”.

Sendo que, a relevância da abordagem da discussão da matéria do “debate”, se verifica no §2, art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, o qual, em que pese não coloca um “dever” para os julgadores em chamar a sociedade para participar da construção da tese, deixa claro essa possibilidade, sobretudo quando for ocorrer o “*overruling*”.

É importante deixar claro, a vinculação que o precedente traz, não é sobre o “dispositivo”, mas “será buscada na fundamentação do julgado a norma jurídica dele decorrente, encontrando-se as razões pelas quais a decisão foi proferida daquela forma” (Fogaça; Fogaça, 2015, p. 7). Por isso, é importante na hora de julgar ou construir a tese de respeito ao precedente, deixar claro que o fato a ser julgado se amolda as razões do julgamento anterior, devendo sempre identificar o que é “*obiter dictum*” e “*ratio decidendi*”.

Pelo qual, se entende que, a identificação do “*obiter dictum*” é importante, pois não irá vincular o julgador, sendo fundamentos “incapazes de sustentar o resultado obtido ou invocadas como mero reforço argumentativo” (Fogaça; Fogaça, 2015, p. 9). Noutro giro, “*ratio decidendi*”, é o que realmente irá vincular as partes e os próximos julgamentos, pois há o enfrentamento da discussão teórica sobre o caso.

Por isso, é claro a importância que o sistema de precedente detém no país hoje, pois é capaz de caso colocado em prática, trazer a coerência, celeridade e prudência nos julgamentos, causando inevitável segurança jurídica, em razão da previsibilidade no momento de julgar.

#### **4 PLENÁRIO VIRTUAL**

Em razão da gama de processos que chegam aos Tribunais Superiores todo o dia, esses procuram mecanismos para julgar toda essa gama de processos em tempo hábil, a fim de cumprir com o princípio da celeridade, advindo na Constituição de 1988.

Dentre os mecanismos, em especial no Supremo Tribunal Federal, surgiu no ano de 2007, por meio da emenda regimental de nº 21 o julgamento em “plenário virtual”, dando a possibilidade de o relator submeter, “[...] por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral” (Brasil, 2007).

Portanto, quando se menciona o julgamento vai para o “plenário virtual”, remete que, o ministro irá dar o seu voto, após, irá enviar aos demais ministros que irão votar a favor ou contra. Ou seja, não haverá o debate presencial das teses, cabendo os ministros escreverem seus, expondo as nuances que acredita aplicável ou não o voto proferido pelo relator.

O nascedouro do “plenário”, adveio com a possibilidade de o relator expor se o Recurso Extraordinário detém repercussão geral ou não, remetendo aos demais ministros via sistema eletrônico para que esses venham verificar o voto.

No ano de 2010, há um avanço, com a crescente de julgamentos, o Supremo Tribunal Federal se viu na possibilidade de editar nova emenda regimental, agora, por meio do art. 323-A, autorizava julgar o mérito do Recurso Extraordinário, quando reafirmasse a jurisprudência da corte.

Após seis anos da referida emenda, o Supremo Tribunal Federal faz uma nova emenda ao regimento interno, permitindo o julgamento por meio eletrônico do agravo interno e os embargos de declaração, por meio da emenda regimental de nº 51.

Já no ano de 2019, houve nova Emenda Regimental, de número 52, a qual, ampliou de maneira significativa o julgamento via plenário virtual, sendo possível o referido julgamento do,

I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendun de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (Brasil, 2019)

Logo no ano seguinte, o Supremo Tribunal Federal editou nova emenda, a emenda de número 51, a qual, deixou claro a possibilidade de todos os processos serem julgados vai plenário virtual, ficando a critério do relator a palavra final para expor a necessidade ou não de plenário virtual. Além disso, deu as partes a possibilidade de sustentação oral por meio eletrônico. Sendo que, “e mostrou crucial durante a pandemia de Covid-19. Isso fez com que várias demandas pautadas para julgamento em sessões presenciais fossem inseridas no PV,

incluindo méritos de repercussão geral, o que desafogou — e muito — a pauta física” (Horbach, 2023, p. 2).

Com o desenrolar da pandemia no ano de 2020, a mais alta corte editou nova emenda regimental no mesmo ano da supracitada no parágrafo anterior, com a publicação automática do acórdão, dentre outras alterações. A última alteração adveio no ano de 2022, com a possibilidade de se validar o voto do ministro aposentado ou tenha saído da corte, mesmo após o destaque da corte, advindo da ADI, 5399.

A tramitação do julgamento em plenário virtual se dá em sessão que perdura por 06 dias, tendo esses dias para os ministros incluírem os seus votos, sendo que,

Para cada processo, os julgadores podem selecionar as seguintes opções: acompanhar o relator; acompanhar o relator com ressalvas; divergir do relator; declarar-se impedido ou suspeito. Na hipótese de acompanhamento com ressalvas, ou divergência, é necessário inserir voto escrito e fundamentado no sistema. [...] Há, ainda, as opções "vista" ou "destaque". Ao pedir vista, a lista a qual pertence a ação aparece com coloração diferente das demais que estão sendo julgadas, sendo facultado aos ministros antecipar o voto ou esperar para se pronunciar apenas quando da continuidade do julgamento. O mesmo ocorre com pedidos de destaque, opção conferida a qualquer ministro que entenda que a causa deva ser julgada em sessão presencial. Os pedidos poderão ser devolvidos para julgamento virtual, a critério do vistor, com a concordância do relator (Horbach, 2023, p. 4).

Portanto, o julgamento iniciado em plenário virtual, é possível ser transferido para o julgamento físico, caso haja o pedido de destaque. Conforme já explicado acima, no ano de 2022 foi consolidado que, caso o ministro tenha votado e saído da corte por algum motivo, seu voto continua sendo válido se for para julgar de maneira física, salvo tenha surgido “fato novo”, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, proferido no MS 28.743 (Brasil, 2022)

Sendo assim, infere-se que, a aplicação desse método de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal avançou muito desde sua criação em 2007, o qual, abrangeu todos os tipos de recursos, com intuito de dar a sociedade o julgamento da causa em tempo razoável, a fim de que aumentasse mais satisfação por parte dos cidadãos, em razão de um judiciário mais célere.

## **5 DECISÕES VINCULANTES EM PLENÁRIO VIRTUAL**

Conforme se verifica de todo o trabalho desenvolvido até o momento, se buscou fomentar e trazer à baila o que seria democracia, regras gerais sobre precedentes e o plenário virtual instituído pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, em arremate se faz necessário expor

decisões que vinculam os cidadãos, embora tenham sido decididas em plenário virtual, ou seja, com debate reduzido. Por isso, é de importância lembrar que, o escopo principal na abordagem é verifica ao déficit democrático nos julgamentos que não dão ampla participação popular

De início, o primeiro julgamento decidido em plenário virtual que será debatido, é o Recurso Extraordinário Com Agravo 848.107 Distrito Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. O processo paradigma trouxe controvérsia jurídica, sobre,

[...] se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação (Brasil, 2023, p. 2).

O contexto fático era de “Fixação de tese”, sobre a possibilidade de iniciar o prazo prescricional do título executivo apenas após o Trânsito em Julgado para ambas as partes, não aplicando a literalidade do art. 112, I, CP, uma vez que, ante a presunção de inocência não poderia se falar em execução provisória de pena e, portanto, restaria infrutífera o cumprimento do título executivo, não havendo que se falar em inércia por parte do Estado.

Nota-se que, é um tema relevante para a comunidade jurídica, uma vez que, deixou de aplicar a literalidade do art. 112, I, CP, que beneficia diretamente o acusado contra o arbítrio por parte do Estado. Em que pese isso, verifica-se que, na discussão teórica, teve apenas dois “Amicus Curiae”, ou seja, sendo de grande importância “por conferir maior concretude ao próprio julgamento, sobretudo porque também representa uma forma de democratizar a formação do precedente judicial” (Gonzalez, 2022).

Portanto, seguindo as lições de Joshua Cohen, se tomar o conceito dele de democracia, a ampliação do debate por meio não só das partes, mas do próprio “povo” é o que legitimaria a tomada de decisão pelos ministros.

Nesse caso, denota-se que, era um tema crucial para a vida dos cidadãos brasileiros, o qual, não teve nenhum amigo da corte que não fosse estatal, pois os dois que se habilitaram era a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União, os quais, detém clara envergadura institucional e teórica para determinado debate. Porém, a fim de trazer maior legitimidade a tomada de decisão, a ampliação da discussão é de suma importância.

A importância da ampliação, se verifica também no plano pragmático, haja vista que, “Em 2022, a população carcerária do Brasil ultrapassou 830 mil pessoas, de acordo com dados da 17ª



edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados nesta quinta-feira (20). Segundo o levantamento, são 832.295 pessoas no sistema prisional” (Paiva, 2023)

Ou seja, a decisão da Suprema Corte não passaria apenas pelo crivo de harmonizar o entendimento conforme a constituição, pelo contrário, poderia ter levado em consideração os efeitos que a decisão poderia causar na prática. Pois, com o não reconhecimento da aplicação literal do art. 112, I, CP, poderá haver inevitável aumento carcerário, trazendo ao Estado maior ônus.

Por isso, ao se pensar na ampliação do debate na Suprema Corte, viabiliza a satisfação do cumprimento de uma democracia que influencia o “centro”, ou seja, por meio de instituições que levariam a “CORTE” as consequências do julgamento, não deixando apenas ficar no âmbito teórico.

Um segundo julgamento, que foi de extrema relevância para vida dos cidadãos, é o Recurso Extraordinário 1.400.787 Ceará, sendo a Ministra Rosa Weber como relatora do caso, não tendo no caso nenhum “amigo da corte”, ou seja, em um caso individual, sem ampliação de debate, definiu-se que,

o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (Brasil, 2022, p.1)

É uma decisão que, novamente transcendia a discussão além do teórico, tendo sua afetação aos cofres públicos, com claro reflexo nas políticas públicas, pois, aumentando os gastos com os servidores, poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações ordinárias por parte de alguns municípios.

Essa amplitude de debate não foi trazida a “baila”, restando com clara restrição as partes que estavam no processo. Além disso, embora haja a previsão de “anexar” vídeo de sustentação oral, resta incerto essa eficácia comparada ao presencial, a qual, caso “articulada de forma clara, objetiva e em complementação a pretéritos memoriais entregues aos julgadores, constitui ferramenta importantíssima como desdobramento do contraditório e ampla defesa” (Neto, 2018).

Portanto, a falta de sustentação oral presencial pode causar grave prejuízo cognitivo, bem como a “real” democracia, uma vez que, quando se denota essa de maneira não virtual, com transmissão televisiva, tem maior probabilidade das pessoas se sentirem representadas, cumprimento a “democracia” de verdadeira influência, não deixando na mãos de poucos para decidir.

A incerteza cognitiva pode causar graves danos não só na decisão em si, mas na própria confiança as instituições, uma vez que, ao se pensar no princípio da publicidade, esse resguarda o controle e a probabilidade de influência quando se tem um “*hard case*”, sobretudo quando se envolve dinheiro público, como é o caso.

Portanto, a influência de decisão na mão de poucos não inspira a democracia pensada por Joshua Cohen e Habermas e, neste viés denota-se uma deficiência ao debate democrático para a tomada de decisão dos ministros da mais alta corte do país. A necessidade do avanço democrático se importa, porque a decisão proferida será de cumprimento obrigatório não só das partes envolvidas, mas de toda uma coletividade que arcará com o ônus.

Nesta senda, é válido mencionar um terceiro julgado que afetou a vida de grande parte da população e foi julgado em ambiente virtual, que é o Tema 1199, o qual, definiu sobre a “(IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente” (Brasil, 2022, p.9)

Embora tenha sido realizado em plenário virtual, diferente dos outros dois, houve maior ampliação do debate, uma vez que, além de se ter no polo ativo as partes envolvidas, houve o ingresso do “*amicus curiae*”, por parte do Ministério Público de São Paulo, Ministério Público de Goiás, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Municípios, Frente Nacional de Prefeitos, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Instituto dos Advogados de São Paulo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em razão disso, a lógica é se imaginar um efetivo debate, ocorre que, em que pese tenha ocorrido essa ampliação comparada aos outros dois, há ainda uma parcela de desconfiança na influência dos argumentos na tomada de decisão, pois, quando se pensa em plenário virtual, se revoga a possibilidade de os cidadãos assistirem os atores sociais exporem suas razões pela procedência ou não do pedido.

Pelo qual, não basta ter decisão, mas que essa venha acompanhada de que, foi a melhor ante a situação que se apresentou perante a corte, uma vez que, não cabe a Corte trazer desconfianças em seus próprios julgamentos, pelo contrário, cabe é edificar e solidificar a estabilidade de que, aqueles que estão decidindo, estão indo de acordo com a lei e, por isso, merecem claro respeito.

Ocorre que, aos leigos quanto ao direito, a publicidade é um grande instrumento para se edificar a democracia pensada na ampliação ao debate, pois verá que, mesmo que em minoria social, será representado por uma entidade ou algum órgão que irá expor a mais alta corte a necessidade de ouvir as arguições.

Em arremate, os três casos detêm em comum que, embora por vezes detenham de amigos da corte, mesmo assim não traz a confiança democrático que se espera de um julgamento em plenário que irá vincular todo o judiciário, pois, em que pese o julgamento virtual assegure a defesa oral de forma assíncrona,

[...] o julgamento presencial reveste-se de um valor inestimável em prestígio à garantia da ampla defesa, assegurando aos advogados a oportunidade de realizar sustentação oral em tempo real e, igualmente importante, possibilitando o esclarecimento de questões de fato oportunas e relevantes, bem como o uso da palavra, pela ordem (OAB, 2023, p.1).

Ainda,

[...] a prestigiada tradição do STF em promover julgamentos presenciais, nos quais é possível o debate e a interação direta entre os Ministros e advogados, contribui para a transparência, a justiça e a eficácia das decisões. Além disso, a realização de sustentação oral em tempo real, e não apenas por registro audiovisual prévio ao julgamento, possibilita que os argumentos das partes sejam apresentados de forma mais eficaz e clara (OAB, 2023, p.1)

Por isso, faz necessário ponderar até que ponto a celeridade deve ser buscada, se essa deverá ser a rainha de todo o processo ou a democracia ampla e efetiva é mais valiosa, mesmo que não saia com a mesma agilidade.

Por isso, é de extrema importância entender que, embora o “plenário virtual” tenha vindo para acelerar a morosidade social, em casos de precedentes obrigatórios, que irão afetar a vida de vários indivíduos, faz necessário se repensar se não é melhor decidir em meio físico, dando a sociedade ampla divulgação e possibilidade de participação, sob pena de se cometer um erro perante a democracia que se busca.

## **6 CONCLUSÃO**

Verifica-se que, após a introdução do Código de Processo Civil de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro, esse buscou trazer uma aproximação do sistema de precedentes instituído pelo “*como law*”, dando força vinculante pelas decisões proferidas de acordo com o art. 927.

Ocorre que, em que pese tenha ocorrido grande evolução comparado ao Código de Processo Civil de 1973, junto com a nova lei, adveio o crescimento das demandas judiciais, as quais, começaram afetar a celeridade no julgamento perante as cortes superiores, sobretudo perante o Supremo Tribunal Federal.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu Regimento Interno, criou o julgamento em plenário virtual, com escopo de dar maior celeridade as demandas que chegassem perante a ele, começando de maneira tímida em 2007 e avançando ao longo dos anos, chegando ao ponto de dar a possibilidade de se julgar qualquer caso perante o plenário virtual.

Em que pese tenha sido importante essa medida, essa não pode ser a rainha de todo mecanismo, pelo contrário, merece ser analisada conforme todo o contexto normativo e histórico do país, que é um Estado Democrático de Direito, sendo a democracia um direito de ter uma participação popular ou ao menos influenciar nas decisões das instituições que detém o poder.

Neste viés, o plenário virtual pode trazer celeridade, todavia, quando se trata de precedentes obrigatórios, que irão vincular grande parte dos cidadãos, diminui o debate e a sua ampliação, além de trazer óbice, como o do advogado não conseguir esclarecer dúvidas, por meio da palavra “pela ordem” de maneira simultânea, ficando na expectativa que os ministros entenderam tudo com a sustentação oral assíncrona,

Portanto, faz necessário haver uma ponderação entre até que ponto a celeridade perquirida pelos tribunais irá satisfazer a democracia exigida na formação dos precedentes, uma vez que, o Estado é constituído por leis que promovem a ampliação da democracia, ou seja, do debate e da influência do cidadão na formação das decisões pelos detentores de poder.

## 7 REFERÊNCIAS

ARRUDA, MARIANNE GURGEL VASCONCELOS DE ARRUDA. **A participação popular como forma de efetivação do estado democrático de direito no Brasil**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16188/1/MARIANNE%20GURGEL%20VASCONCELOS%20DE%20ARRUDA%20-%20TCC%20DIREITO%202016.pdf>. Acesso em: 10 de Set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.273, de 20 de Dezembro de 1923**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14. Set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6142-10-marco-1876-549106-publicacaooriginal-64454-pe.html>. Acesso em: 13 de Set. de 2023. p.1.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 14 de Set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 de Set. de 2023. p. 21.

BRASIL. **Emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em: 17 de Set. de 2023.

BRASIL. **Emenda regimental nº 52, de 14 de junho de 2019.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>. Acesso em: 17 de Set. de 2023.

BRASIL. **LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 15 de Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 de Set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 28.743 DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765628058>. Acesso em: 17 de Set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário Com Agravo 848.107 Distrito Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359802125&ext=.pdf>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário Com Agravo 843.989 Paraná.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355258369&ext=.pdf>. Acesso em: 19 de Set. de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Plenário. Repercussão geral no recurso extraordinário 1.400.787 Ceará.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356316437&ext=.pdf>. Acesso em: 18 de Set. de 2023.

DAHL, ROBERT A. **O que é democracia?. Sobre a democracia.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5511427/mod\\_resource/content/1/TGE%20II\\_aula%203.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5511427/mod_resource/content/1/TGE%20II_aula%203.pdf). Acesso em: 09 de Set. 2023.

FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VH5sdwRWmTZFXm9dFYCzKDM/>. Acesso em: 11 de Set. 2023.

FILHO, Orlando Villas Bôas. **Democracia: A Polissemia de um conceito político fundamental.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67999/70856>. Acesso em: 11 de Set. 2023. p.3.

FOGAÇA, Mateus Vargas; FOGAÇA, Marcos Vargas. **Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do direito no novo código de processo civil.** Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1726/1641>. Acesso em: 13 de Set. 2023.

GONZALEZ, Anselmo Moreira; COPPINI, Paulo Regina Peres. **A importância do amicus curiae para a composição das decisões judiciais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376642/importancia-do-amicus-curiae-para-a-composicao-das-decisoes-judiciais>. Acesso em: 18 de Set. de 2023.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf>. Acesso em: 17 de Set. de 2023.

MACHADO, Francisco Mata. **O Estado na democracia deliberativa: as raízes de uma antinomia**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/673/67342198008.pdf>. Acesso em: 12 de Set. 2023.

MACKENZIE. **O que é democracia e qual é sua origem?**. Disponível em: <https://blog.mackenzie.br/vestibular/atualidades/o-que-e-democracia-e-qual-e-a-sua-origem/>. Acesso em: 09 de Set. 2023.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. **A realização da democracia através da participação políticas públicas: a afirmação democrática doprograma nacional de direito humanos (pndh-3)**. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/227/275>. Acesso em: 10 de Set. 2023.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. **Democracia deliberativa**. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia-deliberativa/>. Acesso em 11 de Set. 2023.

NETO, Elias Marques de Medeiros. SOUZA, André Pagani de; CASTRO, Daniel Penteado de Castro; MALLICA, Rogério. **A importância da sustentação oral e a possibilidade de adiamento da sessão de julgamento**. Disponível em: [://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/280652/a-importancia-da-sustentacao-oral-e-a-possibilidade-de-adiamento-da-sessao-de-julgamento](http://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/280652/a-importancia-da-sustentacao-oral-e-a-possibilidade-de-adiamento-da-sessao-de-julgamento). Acesso em: 18 de Set. de 2023.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do cpc e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes**. Disponível em: [https://www.academia.edu/31102542/OS\\_PRECEDENTES\\_JUDICIAIS\\_O\\_ART\\_926\\_DO\\_CPC\\_E\\_SUAS\\_PROPOSTAS\\_DE\\_FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O\\_UM\\_DI%C3%81LOGO\\_COM\\_CONCEP%C3%87%C3%95ES\\_C%95ES\\_CONTRASTANTES](https://www.academia.edu/31102542/OS_PRECEDENTES_JUDICIAIS_O_ART_926_DO_CPC_E_SUAS_PROPOSTAS_DE_FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O_UM_DI%C3%81LOGO_COM_CONCEP%C3%87%C3%95ES_C%95ES_CONTRASTANTES). Acesso em: 15 de Set. 2023.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do cpc e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes**. Disponível em: [https://www.academia.edu/31102542/OS\\_PRECEDENTES\\_JUDICIAIS\\_O\\_ART\\_926\\_DO\\_CPC\\_E\\_SUAS\\_PROPOSTAS\\_DE\\_FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O\\_UM\\_DI%C3%81LOGO\\_COM\\_CONCEP%C3%87%C3%95ES\\_CONTRASTANTES](https://www.academia.edu/31102542/OS_PRECEDENTES_JUDICIAIS_O_ART_926_DO_CPC_E_SUAS_PROPOSTAS_DE_FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O_UM_DI%C3%81LOGO_COM_CONCEP%C3%87%C3%95ES_CONTRASTANTES). Acesso em: 15 de Set. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (OAB). Ofício n. 815/2023-GPR. Assunto: Ação Penal n. 1.505. Inclusão de ação penal dos atos antidemocráticos de 8/1 no Plenário Virtual. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/FC6F9C373AC834\\_oficio-oab.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/FC6F9C373AC834_oficio-oab.pdf). Acesso em: 19 de Set. de 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (OAB). **Ofício n. 815/2023-GPR**. Assunto: Ação Penal n. 1.505. Inclusão de ação penal dos atos antidemocráticos de 8/1 no Plenário Virtual. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/FC6F9C373AC834\\_oficio-oab.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/FC6F9C373AC834_oficio-oab.pdf). Acesso em: 19 de Set. de 2023. p.1.

PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo; STABILE, Arthur. População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. **G1**. 27 de Jul. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 18 de Set. de 2023.

PANUTTO, Peter. **Precedentes Judiciais Vinculantes**. 1.ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Democracia republicana e participativa**. Disponível em: [https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/bresser\\_-\\_democraciarepublicana\\_participativa-cebrap.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/bresser_-_democraciarepublicana_participativa-cebrap.pdf). Acesso em: 10 de Set. 2023.

PORTO, Giovane Moraes. **Aspectos históricos do instituto do precedente judicial**. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1313/452>. Acesso em: 13 de Set. 2023.

ROSANVALLON, Pierre. **A democracia do século xxi**. Disponível em: [https://static.nuso.org/media/articles/downloads/EN\\_Rosanvallon\\_EP18.pdf](https://static.nuso.org/media/articles/downloads/EN_Rosanvallon_EP18.pdf). Acesso em: 12 de Set. de 2023.

SANTOS, Luiz Elias Miranda. **Súmula vinculante e o instituto dos assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial.** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5402943.pdf>. Acesso em 13 de Set. 2023.